



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 552

Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-33/100.171/2004
Autuação: 26/04/2004
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de Bueiro - Copacabana.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2255ⁱ de 30/10/2014, devidamente publicada no Diário Oficial em 12/11/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado em razão da juntada de clipping de notícias veiculadas em 25/04/2004 na imprensa, notas essas que informavam de explosão de bueiro da LIGHT no bairro de Copacabana.

Apreciada a matéria na Sessão Regulatória de 26/01/2006, foi editada a Deliberação nº 013/2006ⁱⁱ, em decisão unânime. Referida decisão, baseada no voto da Conselheira Relatora de que os vazamentos de gás das canalizações da Concessionária foram responsáveis pela explosão do bueiro.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 24/11/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Administrativo". Acrescenta que "(...) o prazo para apresentação do Recurso venceria em 22/11/2014 (sábado), portanto, no primeiro dia útil subsequente, 24/11/201", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

No mérito, apresenta a CEG uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Cuida-se de processo inicialmente instaurado em função de clipping de notícias veiculadas em 25/04/2004, na imprensa, que informavam a explosão de bueiro da Light em Copacabana".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171 / 2004

Data 06 / 04 / 04 Fls.: 553

Rubrica: L 4366656-6

Acrescenta a Recorrente que "(...) Em 26/01/2006, o referido processo foi levado à sessão regulatória, onde foi proferida a Deliberação AGENERSA n.º 013/2006, que, em resumo, determinava à seguinte obrigação a CEG:

"Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, elabore uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás da rede de distribuição existente, especificamente com as caixas de passagem de energia elétrica da Light e da Ampla."

Destaca a Concessionária que "(...) Assim, após pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que a CEG estaria cumprindo ao disposto no comando deliberativo supracitado, o processo foi inscrito na pauta da sessão regulatória de 30/10/2014" e "(...) Contrariando todos os pareceres dos autos e, ainda, após 8 (oito) anos da edição da Deliberação AGENERSA n.º 013/2006, o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, considerou que a CEG não estaria cumprindo a obrigação em questão, alegando que o objetivo da mesma seria o de garantir a inspeção em todos os municípios da área de Concessão, onde haja interseção da rede da CEG com a da Light ou a da Ampla".

Por fim, conclui a Recorrente que "(...) Diante do histórico acima relatado, (...) apresentará, a seguir, os argumentos pelos quais entende que deverá a Deliberação n.º 2255/2014, ser reformada, para anular a obrigação de fazer imposta".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente os argumentos fáticos - de necessidade da realização de vistorias em demais Municípios da área de Concessão, sustentando que "(...) Necessário expor que a AGENERSA não levou em consideração diversos argumentos fáticos que seriam necessários, antes de determinar que a Concessionária não teria cumprido a Deliberação AGENERSA n.º 013/2006. (...) Vale fazer uma digressão no sentido de apontar que o acidente que deu azo à presente obrigação ocorreu no bairro de Copacabana".



Frisa a Recorrente que "(...) os locais onde ocorreram acidentes deste tipo, foram bairros em que a característica e a idade da rede, demandavam a realização de um programa de detecção sistemática e assim foi feito pela Concessionária, em parceria com a Light, a título de exemplo, citamos os bairros de Copacabana, Centro e Tijuca. (...) Além disso, a Concessionária não tem conhecimento sobre o inventário da rede das Concessionárias Light e Ampla em outros bairros/Municípios e tem fortes indícios de que as referidas redes, nestes locais, são aéreas e não subterrâneas, dispensando, assim, a realização de qualquer programa de detecção".

Por fim, esclarece a CEG que, "(...) qualquer caso de emergência, como infiltração e acidente, especialmente nas CTs — o objeto de convênio são só as CIs — é tratada pela emergência - abre-se uma ocorrência e é dado o tratamento necessário. (...) Dessa maneira, evidente que deve ser a Deliberação em enfoque reformada, a fim de declarar que a CEG vem cumprindo a Deliberação AGENERSA n.º 013/2006".

No mérito, sustenta a Recorrente o vício de motivação, citando que "(...) Conforme já exposto acima, o acidente objeto do presente processo ocorreu no bairro de Copacabana, bairro este que, similarmente ao Centro e a Tijuca, foi objeto de Convênio entre a CEG e a Light, justamente porque, nestes pontos, a rede da CEG possuía idade avançada, justamente porque, juntamente com o programa de detecção foram renovadas. (...) Tal realidade fática certamente não é a mesma para os bairros não incluídos no convênio, bem assim como, para os demais Municípios da área de Concessão, que possuem uma rede nova".

Acrescenta a Concessionária que "(...) Tal fato é corroborado pelos próprios pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, que concluíram, de forma categórica, que a CEG estava cumprindo a Deliberação AGENERSA n.º 013/2006, diferentemente do que consta no voto do Conselheiro Relator".



Cita a Recorrente que "(...) *diante dos fatos acima esposados, pode-se concluir que o acidente em questão e a obrigação imposta não guardam qualquer correlação do ponto de vista da motivação. (...) Se no caso de Copacabana foi firmado o convênio, juntamente com outros bairros, existia uma motivação idônea — a avançada idade da rede nos locais e a ocorrência de acidentes/incidentes — o mesmo não pode se dizer dos demais municípios e bairros que não foram incluídos no convênio já existente.*"

Frisa a CEG que "(...) *tal motivo não consta da Deliberação 013/2006 e nem mesmo da Deliberação 2255/2014. (...) Vale ainda comentar que a motivação deve ser em momento oportuno, tendo em vista sempre a questão de propiciar ao administrado que teve sua esfera jurídica afetada pelo ato a oportunidade de exercer a ampla defesa*" e que "(...) *mesmo os motivos existindo e sendo eles legítimos, se não houver a declaração dos mesmos, isto é, a motivação — quando a lei a exige — tempestiva, o ato será nulo por vício de forma, pois apesar de haver motivo válido este não foi formalmente manifestado.*"

Aduz, ainda, que "(...) *Confirma-se, assim, de modo insofismável, que deve a presente deliberação ser anulada, por ausência de motivo idôneo e tempestivo que justificasse a realização de convênio para detecção sistemática nos demais bairros e municípios da área de Concessão.*" Por fim, requer a Recorrente "(...) *a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a Deliberação n.º 2255/14, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua edição, reconhecendo o CODIR o cumprimento da Deliberação 013/2006, por ser medida de extremo bom senso e Justiça.*"

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 472, de 11/12/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Às fls.541/547, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da CEG, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.



Acrescenta a Procuradoria que o "(...) Processo instaurado por força de explosão de bueiro da Light em Copacabana, resultando na Deliberação AGENERSA nº 13/2006 que determinava a recorrente, em seu art. 1º, a elaboração de uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especialmente com as caixas de energia elétrica da Light e da Ampla o prazo de 90 dias. (...) No entanto, o Conselho Diretor entendeu que a Concessionária não teria cumprido a referida deliberação imputando-lhe a penalidade de advertência".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em alegações recursais, a Recorrente sustenta a desnecessidade da realização da vistoria em demais Municípios da área de Concessão e Vício de Motivação". Cita que "(...) Embora a CAENE tenha emitido parecer favorável à Recorrente, no que tange ao cumprimento de suas obrigações inerentes a metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição, ao analisar atentamente verifica-se que no documento não menciona a AMPLA".

Assevera que "(...) É certo que a Deliberação 13/2006 determinou a abrangência da metodologia englobando o território de concessão da Ampla e Light, com objetivo de garantir a segurança dos administrativos, impedindo que novas explosões ocorressem. Está evidente o seu descumprimento. (...) Importante ressaltar que a alegação técnica apresentada pela Recorrente não merece prosperar, uma vez que o mesmo não tendo conhecimento do inventário das Concessionárias de energia elétrica, a obrigação de fazer imposta mostrou ser uma parceria entre a recorrente e as empresas supramencionadas".

Esclarece a Procuradoria que "(...) A partir do momento em que a Recorrente celebrou um convênio com a Light, essa empresa poderia, mediante solicitação, prestar as informações necessárias para viabilizar o cumprimento da obrigação. Contudo, não foi realizado".

(...) Inclusive, quanto a Ampla, não há qualquer justificativa que mostre a impossibilidade do cumprimento da obrigação nos Municípios abrangidos pela Concessão. (...) Com relação à ausência de motivação da determinação, esta também não merece prosperar".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26 / 04 / 04 Fls.: 557

Rubrica: 43EE65E-6

Entende a Procuradoria por "(...) *motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade. (...) Na verdade, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, todo ato administrativo deve ser motivado, fundamentando seu posicionamento no art. 1º da CRFB/88, haja vista ser a administração pública a gestora dos interesses da coletividade. Ainda, entendendo pela aplicação analógica do art.93, X, da Magna Carta, eis que os atos administrativos do Poder judiciário são motivados. (...) Ademais, a lei Estadual 5427/09 determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas*".

Destaca a Procuradoria que: "(...) *Em análise do voto do Conselheiro relator, fls.514/526, é nítida a existência de fundamentação para a aplicação da penalidade de advertência, tomando como base a qualidade e segurança do serviço público prestada pela Concessionária, ora recorrente. (...) Salienta-se que, ante a natureza do objeto da concessão, é imprescindível que a Concessionária atue com segurança. Essa atuação, não só garante a eficiência da prestação de seus serviços, bem como o interesse público, seja ele de primeiro ou segundo grau*".

Assevera a Procuradoria que "(...) *Ampliar a gama de locais para a elaboração da metodologia e pesquisa de vazamento, nada mais é que obrigar a Concessionária cumprir o seu contrato de concessão. Consequentemente, a atuação este consoante ao interesse público e aos demais direitos e garantias inerentes a atual ordem constitucional*".

Por fim, conclui que "(...) *Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais*". De acordo da Procuradora Geral da Agenesra.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 558

Rubrica: 4366656-6

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 08, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-204/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2255

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSAÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 2º ao 4º da Deliberação nº.013/2006.

Art. 2º - Considerar parcialmente cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 013/2006, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18. I, de art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 1º, da Deliberação nº. 013/2006.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEO elabore, em conjunto com a CAENE e no prazo de 30 (trinta) dias, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Concessionária Ampla, bem assim nas câmaras subterrâneas da Concessionária Light localizadas nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

Art. 7º - Determinar que a SECEX proceda, se inexistente, à abertura do processo de que trata o artigo anterior para o corrente ano.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 559

Rubrica: 4366656-6

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 013

DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSAÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG no prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, elabore uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Light e Ampla;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez – PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato;

Art. 3º - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da competente deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG recolha o valor da multa aplicada;

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, em até 10 (dez) dias, as medidas tomadas para corrigir os vazamentos de gás detectados na vistoria conjunta com a empresa Light em 365 (trezentos e sessenta e cinco), indicados no Ofício R-133/05 - LIGHT, conforme registro às folhas 19 à 32, visando instruir processo regulatório específico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM, Conselheiro-Presidente; ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA, Conselheira;
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LETTE, Conselheira; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 560

Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-33/100.171/2004
Autuação: 26/04/2004
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de Bueiro - Copacabana.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2255ⁱ de 30/10/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 12/11/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado em razão da juntada de clipping de notícias veiculadas, em 25/04/04, na imprensa, notas essas a respeito de explosão de bueiro da LIGHT no bairro de Copacabana.

Apreciada a matéria na Sessão Regulatória de 26/01/06, foi editada a Deliberação nº 013/2006ⁱⁱ, por meio da qual foi considerado que os vazamentos de gás das canalizações da Concessionária foram responsáveis pela explosão do bueiro, aplicando-lhe, conseqüentemente, penalidade de multa, bem como determinou procedimentos de modo que a CEG elaborasse metodologia própria visando melhorar a detecção de escapamento de gás.

Após todos os recursos possíveis, sem sucesso, tanto administrativos quanto judiciais, para reforma daquela Deliberação, o processo retornou para análise, através de nova sessão regulatória, com intuito de verificar o cumprimento das determinações impostas, que impunham à Concessionária a elaboração de metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás e a comprovação das medidas tomadas para corrigir os vazamentos de gás detectados na vistoria conjunta com a empresa LIGHT.

Naquela análise o Conselho-Diretor, através da Deliberação 2255/14, de 30/10/14, considerou parcialmente cumprido o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 013/2006, aplicou penalidade de advertência, em razão do referido cumprimento parcial, determinou que a CEG elabore, em conjunto com a CAENE, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás, bem como nas câmaras subterrâneas da Concessionária Light nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E. 33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 561

Rubrica: 4366656-6

Por fim, baixou processo em diligência para que anualmente a SECEX instaurasse processo regulatório para que, em observância ao convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o presente recurso, em 24/11/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, salientando a desnecessidade de vistorias em demais municípios da área de concessão, por não ter conhecimento sobre o inventário das Concessionárias LIGHT e Ampla em outros municípios e pelos indícios de que as referidas redes são aéreas e não subterrâneas.

Registra também o vício de motivação, baseando-se que o acidente ocorreu no bairro de Copacabana, similarmente ao Centro e Tijuca, a rede da CEG possuía idade avançada, porém tal realidade fática não é a mesma para outros bairros e, desta forma, clama por nova avaliação deste Conselho para que seja anulada a Deliberação nº. 2255/2014, reconhecendo o cumprimento da Deliberação nº. 013/2006.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Como pode ser observado, ante os casos conhecidos nesta Agência envolvendo explosões de caixas subterrâneas, que a intenção do Conselho-Diretor, quando da concordância com as medidas propostas nas Deliberações contidas nos autos, seria no sentido de implantar um programa eficiente de vigilância de escapamento de gás, de modo que a Concessionária, de forma cautelar, preventiva, segura, eficaz e proativa resguardasse, em prol da segurança dos serviços públicos a integridade da população.



Neste sentido, quanto à alegação da CEG, na qual justifica que a Distribuidora de Energia Elétrica AMPLA não possui padrão subterrâneo de rede, mas apenas aéreo, restando impossível por tal razão, o cumprimento da determinação, me socorrerei de antigo parecer da CAENE, qual seja *"(...) A elaboração de uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica, é um procedimento operacional técnico, que objetiva normatizar essa operação técnica, de característica ampla e geral, e não especificamente por Empresa, e isso é bastante claro para uma Empresa de Distribuição de Gás do porte da Concessionária (...)".*

Nesse prisma, a explosão de um bueiro, com lançamento de sua tampa a uma altura de aproximadamente 3 (três) metros configura um descumprimento grave de obrigação contratual, de forma que os dispositivos legais que regem o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos fixa a responsabilidade da Concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Assim, o que se pretende neste tipo de atuação deste Órgão Regulador não é só satisfazer as condições de eficiência e segurança de todos, mas também de resguardar a Concessionária de responsabilidades e consequentemente penalidades.

Cabe iluminar também que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na prestação do serviço.

Aliás, a segurança constitui-se em um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.

Quanto ao referido tópico, consta haver convênio entre a Recorrente e a LIGHT, de forma que não haverá qualquer dificuldade da mesma conhecer o inventário daquela empresa. Inclusive, em relação a Ampla, não há justificativa que mostre o impedimento do cumprimento da obrigação nos municípios abrangidos pela Concessão.



No que se refere à ausência de motivação sustentada pela Recorrente, não identifiquei qualquer irregularidade no voto que alcançasse a nulidade daquela decisão. Destaco que a motivação encontra-se disposta em diversas partes dos votos proferidos nestes processo, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas.

Como se pode ser observado, não há que se falar em ausência de motivação na determinação contida na Deliberação recorrida, eis que o i. Conselheiro-Relator fundamentou seu voto no princípio da segurança, bem como em cláusulas contratuais.

Ademais, ampliar a gama de locais para a elaboração da metodologia e pesquisa de vazamento, nada mais é que obrigar a Concessionária cumprir o seu contrato de concessão e, conseqüentemente, referida atuação esta consoante ao interesse público e aos demais direitos e garantias inerentes a atual ordem constitucional.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade imposta e demais determinações contidas na Deliberação recorrida em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a sua reforma, sugiro ao Conselho-Diretor

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2255, de 30/10/2014.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 564

Rubrica: 4366656-6

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2255

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 2º ao 4º da Deliberação nº.013/2006.

Art. 2º - Considerar parcialmente cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 013/2006, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, I, de art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 1º, da Deliberação nº. 013/2006.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEO elabore, em conjunto com a CAENE e no prazo de 30 (trinta) dias, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Concessionária Ampla, bem assim nas câmaras subterrâneas da Concessionária Light localizadas nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

Art. 7º - Determinar que a SECEX proceda, se inexistente, à abertura do processo de que trata o artigo anterior para o corrente ano.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 013

DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG no prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, elabore uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Light e Ampla;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez - PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato;

Art. 3º - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da competente deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG recolha o valor da multa aplicada;

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, em até 10 (dez) dias, as medidas tomadas para corrigir os vazamentos de gás detectados na vistoria conjunta com a empresa Light em 365 (trezentos e sessenta e cinco), indicados no Ofício R-133/05 - LIGHT, conforme registro às folhas 19 à 32, visando instruir processo regulatório específico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM, Conselheiro-Presidente; ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA, Conselheira; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.171/2004

Data 26/04/04 Fls.: 565

Assunto: 4366656-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2461, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSÃO DE BUEIRO – COPACABANA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.171/2004, por unanimidade,

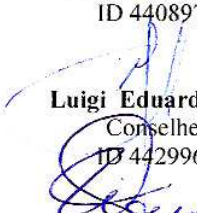
DELIBERA:

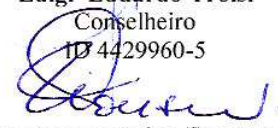
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2255, de 30/10/2014.

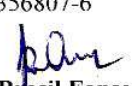
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8